



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.ª (PCP)

Autor: Deputada Cecília
Meireles (CDS-PP)

Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.ª (PCP) - Alarga o número de empresas abrangidas pelo regime do IVA de caixa.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a que visa alargar o número de empresas abrangidas pelo regime do IVA de caixa.

A iniciativa apresentada nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa imposta pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O referido Projeto de Lei deu entrada a 10 de Fevereiro de 2017, tendo sido admitido a 14 de Fevereiro de 2017 e baixado, por determinação do S. Ex.º Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) nesse mesmo dia.

Na sequência da deliberação da COFMA, de 15 de Fevereiro de 2017, a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do CDS-PP que por sua vez indicou como autora do parecer a Senhora Deputada Cecília Meireles.



2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a, o Grupo Parlamentar do PCP refere que o Decreto-Lei n.º 71/2013 introduziu, de forma insuficiente, o regime de IVA de caixa, *“pois ao estabelecer que podem optar por este regime os sujeitos passivos de IVA com volume de negócios inferior a 500 mil euros”*, tal significa, no seu entender, que apenas se encontra abrangida por este regime *“uma pequena parte das MPME”*.

Deste modo, com a presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do PCP propõe essencialmente o *“alargamento do âmbito do regime de IVA de caixa às empresas com volume de negócios até dois milhões de euros”*.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada autora do parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre o Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a, a qual é, de resto, *“de elaboração facultativa”* de acordo com o n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui que:

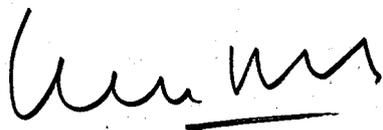
- 1) O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a intitulado *“Alarga o número de empresas abrangidas pelo regime do IVA de caixa”*;

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

- 2) O Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular;
- 3) Através do Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a os deputados do Grupo Parlamentar do PCP pretendem propor “o alargamento do âmbito do regime de IVA de caixa às empresas com volume de negócios até dois milhões de euros”;
- 4) A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do parecer que o Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutido e votado pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de Outubro de 2017

A Deputada Autora do Parecer



(Cecília Meireles)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)

PARTE IV – ANEXOS

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 403/XIII/2.ª (PCP)

Alarga o número de empresas abrangidas pelo regime do IVA de caixa.

Data de admissão: 14 de fevereiro de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN), Tiago Tibúrcio (DILP), Catarina Antunes e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 10 de março de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), através da presente iniciativa, e enquadrando-a na importância fundamental das micro, pequenas e médias empresas (MPME) pretende alargar o regime de Imposto sobre o Valor Acrescentado de caixa, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 71/2013](#), de 30 de maio, às empresas com um volume de negócios até dois milhões de euros – quando, até agora, esse regime abrange apenas as empresas com um volume de negócios inferior a quinhentos mil euros.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada e subscrita por sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista, ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da [Constituição](#), do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei dos Deputados e Grupos Parlamentares. Cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do citado diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei deu entrada no dia 10 de fevereiro e foi admitido no dia 14 deste mesmo mês, tendo sido anunciado e baixado na generalidade à Comissão Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, (5.ª) no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa contém uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), já que inclui um título que traduz sinteticamente o seu objeto. No entanto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Consultada a base Digesto, constata-se que o [Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio](#), que aprovou o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), e altera o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, foi objeto até à presente data de

duas modificações pelo que, em caso de aprovação desta iniciativa legislativa, estaremos perante a sua terceira alteração. Assim sendo, em caso de aprovação, sugere-se que o título da iniciativa seja alterado, em sede de especialidade ou de redação final, dele passando a constar *“Terceira alteração ao regime contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, alargando o número de empresas abrangidas.”*

Do mesmo modo, sugere-se que ao corpo do artigo 2.º desta iniciativa, com a epígrafe *“Altera o Regime de IVA de caixa”*, sejam aditadas todas as alterações sofridas pelo diploma, que ora se pretende alterar, passando a constar a seguinte redação: *“Os artigos 1.º e 5.º do regime de IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 271/2013, de 30 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:”*

Ainda em caso de aprovação e apesar da referência *“Entrada em vigor”* prevista na epígrafe do artigo 4.º do articulado, a presente iniciativa nada dispõe quanto ao início da vigência já que essa disposição se refere, apenas, à produção de efeitos, pelo que a epígrafe deverá ser modificada e ajustada ao que consta do corpo. Revestindo a forma de lei, o diploma será publicado na 1.ª série do Diário da República, entrando em vigor nos termos do no n.º 2 do artigo 2.º da *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos *“na falta de fixação do dia... entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a sua publicação”*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Através do [Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio](#)¹, o Governo aprovou o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), denominado IVA de caixa. Este regime, que teve como objetivo *“promover a melhoria das condições de tesouraria do tecido empresarial Português”* (preâmbulo), tem carácter facultativo. O diploma em causa foi alterado pela [Lei do Orçamento do Estado para 2014](#) (alterando o artigo 4.º) e pela [Lei do Orçamento do Estado para 2015](#) (aditando o artigo 3.º-A e revogando o n.º 6 do artigo 4.º).

O referido [Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio](#), foi aprovado ao abrigo da autorização legislativa contida na [Lei n.º 66-B/2012](#), de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013). De acordo com o artigo 241.º desta lei de autorização, o Governo ficou autorizado a alterar o Código do IVA, *“tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efetivo*

¹ Versão consolidada disponível na página da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#).

pagamento, nos termos previstos na alínea b) do artigo 66.º e no artigo 167.º -A [da Diretiva n.º 2006/112/CE](#), do Conselho, de 28 de novembro.”.

Quanto ao sentido e à extensão da autorização, definiu-se² a implementação de “um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do [Código do IVA](#) com um volume de negócios anual até € 500 000”, sendo este o valor que a presente iniciativa pretende alterar (para dois milhões de euros).

Segundo se explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, “o Governo optou por introduzir esta medida de forma gradual, pelo que o regime abrangerá, nesta fase, apenas os sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até 500 000,00 EUR, e que não beneficiem de isenção do imposto. Este limiar, no entanto, corresponde ao limite máximo que os Estados-membros, à luz das regras comunitárias, podem adotar unilateralmente, sem intervenção da União Europeia.”. Mais à frente, o mesmo preâmbulo explica que, com a criação deste regime, “estão potencialmente abrangidas por esta medida mais de 85% das empresas portuguesas, bem como um número muito significativo de sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais e profissionais.”

Em termos de antecedentes, refira-se que [o Orçamento do Estado para 2012](#) já continha uma norma (artigo 180.º) que determinava que o Governo iria “desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.”.

Entre a aprovação da autorização legislativa constante da Lei do Orçamento do Estado para 2013 e a aprovação do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, cumpre mencionar duas iniciativas sobre o objeto ora em análise. O [Projeto de Lei n.º 390/XII/2](#), do PCP, que visava a criação de “um regime de IVA de caixa, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Setembro”, não estando previsto limite em termos de faturação anual. E o [Projeto de Lei 378/XII/2](#), do BE, que “Introduz o regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA para as micro e pequenas empresas”, prevendo a introdução do regime (facultativo) de IVA de caixa para empresas cuja faturação anual não ultrapassasse os 10 milhões de euros anuais. As iniciativas foram discutidas em conjunto, tendo ambas sido rejeitadas a 12 de abril de 2013.

Já depois da entrada em vigor do atual regime do IVA de caixa, refira-se o [Projeto de Resolução n.º 1101/XII/3](#), da autoria do PS, que recomenda ao “Governo que avalie o regime facultativo de IVA de caixa, criado através do Decreto-lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e que promova medidas que minimizem os problemas de tesouraria das PME's, designadamente através de um programa de pagamento das dívidas em atraso por parte das entidades públicas e da criação de um regime especial de liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para as transações em que o Estado figure como cliente.”. Esta iniciativa recomendava no seu ponto 4: “A avaliação, no âmbito do estudo ao regime de contabilidade de caixa em sede

² Artigo 241.º, n.º 2, alínea a) da Lei do OE para 2013.

de IVA proposto no ponto anterior, da eventual necessidade de alargar o regime a empresas com faturação superior a €500.000, tendo em consideração os limites previstos no artigo 167.º-A da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, à semelhança de outros Estados-membros, designadamente a Irlanda e o Reino Unido”. Este projeto de resolução veio a ser rejeitado em 19 de setembro de 2014

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A fiscalidade dos combustíveis na União Europeia enquadra-se, em primeiro lugar, na tributação indireta sobre O poder de lançar impostos é um elemento fundamental da soberania dos Estados-Membros da União Europeia (UE), que atribuiu à UE competências restritas neste domínio. Deste modo, o desenvolvimento de disposições fiscais ao nível da União tem apenas por objetivo salvaguardar o bom funcionamento do mercado único. A harmonização da tributação indireta (incluindo do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Imposto de Selo e outros impostos sobre o consumo, tais como os aplicados ao tabaco, álcool e produtos energéticos) foi empreendida numa fase mais recuada e em maior profundidade do que a da tributação direta (tais como os impostos sobre as sociedades e pessoas singulares).

O capítulo de disposições fiscais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) diz respeito à harmonização das legislações relativas aos impostos, incluindo no artigo 113.º os impostos indiretos, “na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência”. O capítulo do TFUE sobre a aproximação das disposições legislativas (artigos 114.º-118.º do TFUE), abrange os impostos “que tenham incidência direta no estabelecimento ou funcionamento do mercado interno”. A cooperação reforçada (artigos 326.º-334.º do TFUE) também pode ser aplicada em matéria fiscal.

As disposições fiscais da UE não são sujeitas ao processo legislativo ordinário. A característica principal destas disposições, no que respeita à aprovação dos atos, é o facto de o Conselho deliberar por unanimidade com base numa proposta da Comissão, sendo o Parlamento consultado. As disposições aprovadas no domínio fiscal incluem diretivas relativas à aproximação das disposições nacionais e decisões do Conselho.

O IVA fez parte da génese do mercado comum, uma vez que a sua aplicação, em substituição dos sistemas de impostos sobre as vendas em vigor na maioria dos países, era um requisito de entrada na Comunidade Europeia. As primeiras diretivas do IVA datam de 1967, tendo estabelecido um sistema geral, aplicado a vários níveis mas não cumulativo, sobre o valor produzido em cada fase de produção/entrega dos bens ou serviços. No entanto, as primeiras diretivas deixavam a cobertura do IVA e a estrutura tarifária ao critério de cada Estado-Membro. Apenas em 1977, com a Sexta Diretiva do IVA, foi adotada uma cobertura uniforme deste imposto, incluindo as isenções (principalmente atividades educativas, culturais, médicas e financeiras, as quais não recuperam IVA uma vez que não o cobram) e as taxas reduzidas (podendo os produtores abrangidos por taxas reduzidas recuperar o IVA suportado).

A realização do mercado único em 1993, que resultou na abolição do controlo de fronteiras fiscais, também acarretou mudanças no sistema de IVA: anteriormente determinado em função do destino (devendo os exportadores aplicar a taxa de IVA em vigor no país de destino), a Comissão Europeia propôs que se mudasse para um sistema em função da origem, com o IVA cobrado em função do local de estabelecimento do fornecedor. Isto teria efetivamente abolido as fronteiras fiscais dentro da União Europeia, uma vez que os consumidores finais (que são quem suporta o imposto), efetuariam as suas escolhas de consumo em função do melhor preço final, o que (*ceteris paribus* nos custos de produção) prejudicaria os países com tarifas de IVA mais elevadas. Dadas as diferenças significativas das taxas aplicadas entre diferentes Estados-Membros e na ausência de um mecanismo adequado para a redistribuição das receitas de IVA, esta proposta não foi aceite pelo Conselho. Manteve-se um sistema de transição, com sistemas fiscais diferentes mas sem controlo de fronteiras. A título particular qualquer pessoa pode adquirir um bem em qualquer parte da União, pagar o IVA aplicável ao local de venda, e regressar a casa com o produto adquirido sem ter de pagar novamente este imposto. Para transações entre entidades registadas para efeitos de IVA, continua a ser um sistema de tarifação com base no destino. Este sistema também se aplica na venda à distância (incluindo o comércio eletrónico) e na compra de meios de transporte novos.

A base do sistema comum de IVA atualmente em vigor, a **Diretiva IVA**, é a [Diretiva 2006/112/CE](#) do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos. Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da Comunidade, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos. O atual sistema de IVA estabelece um intervalo para as tarifas “regulares” de IVA, com um valor máximo de 25% e um mínimo (fixado em 2010) de 15%. Dada a amplitude dos intervalos e a possibilidade de vigorar uma ou duas taxas reduzidas (de pelo menos 5%), além de uma taxa para bens “de luxo” (sem consenso do Conselho para um limite superior), em conjunto com várias exceções e derrogações (por exemplo a taxa de 0% para a venda de livros no Reino Unido), as diferenças entre Estados-Membros em matéria de IVA permanece elevada.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011](#) do Conselho, de 15 de Março de 2011, estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Estas medidas podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

Uma vez que as disposições fiscais comuns são indissociáveis da luta contra a fraude e evasão fiscal, a Diretiva IVA foi acompanhada da [Diretiva 2006/69/CE](#) do Conselho, de 24 de Julho de 2006, relativa a certas medidas destinadas a simplificar o procedimento de cobrança do imposto sobre o valor acrescentado e a lutar contra a fraude ou evasão fiscais (que altera a Diretiva 77/388/CEE). Essas medidas foram reforçadas pelo [Regulamento \(UE\) n.º 904/2010](#) do Conselho, de 7 de Outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, que estabeleceu um quadro para a armazenagem, o acesso e a transmissão eletrónicas de determinados dados destinados ao controlo do IVA entre autoridades tributárias dos Estados-Membros.

O regime de IVA de caixa, objeto do presente projeto de lei, diz respeito ao momento em que este imposto é exigível (se quando da emissão da fatura ou se após a sua boa cobrança). Nestes termos está também abrangido pela Diretiva IVA, que atualmente fixa 500 mil euros como o limite máximo de volume de negócios anual para as empresas abrangidas por este sistema mais favorável de cobrança. Os Estados-Membros podem adotar o regime de IVA de caixa unilateralmente, sem intervenção da União Europeia, para aplicação até esse limite, estando o regime de IVA de caixa aplicado em Portugal de acordo com o limiar de volume de negócios disposto na Diretiva IVA.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A maioria dos países da União Europeia prevê um sistema análogo ao do “IVA de caixa”. No entanto, existe uma variação significativa nos limiares (de volume de negócios anual) abaixo dos quais este regime é possível. Resumem-se, de seguida, alguns destes limiares, com base no estudo da [OCDE “Taxation of SMEs in OECD and G20 Countries In series”](#), de 2015³ e dos dados recolhidos pelo [IBFD](#) (2014)⁴:

Na Áustria, o limiar até ao qual as pequenas e médias empresas podem recorrer a este tipo de soluções é de 110.000 euros (cfr. Lei Austríaca do IVA). Identificam-se quais as categorias de empresários/empresas que podem recorrer a este instrumento:

- Profissões liberais (como médicos, contabilistas, advogados, arquitetos, consultores fiscais, jornalistas, tradutores e consultores);
- Agricultores e empresários envolvidos em atividade económica sem a obrigação de manter contas;
- Empresários (excluindo agricultores e os que realizam atividades económicas sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares) com um volume de negócios até 110.000 euros;
- Algumas empresas públicas (fornecedoras de gás, água e eletricidade ou serviços na área dos resíduos).

A Bulgária também prevê um mecanismo análogo, estabelecendo, como no caso português atualmente em vigor, o limiar de 500.000 euros para que as empresas possam a ele recorrer (cfr. [Lei do IVA](#)). Estão abrangidos os empresários sem dívidas ao Estado e que não tenham sido condenados por quaisquer infrações fiscais. Existem produtos que estão fora deste regime, como, por exemplo, importações e exportações, produtos vendidos a empresas não sujeitas a IVA ou serviços turísticos.

³ Disponível no site da OCDE: <http://www.oecd.org/publications/taxation-of-smes-in-oecd-and-g20-countries-9789264243507-en.htm>

⁴ O IBFD - Gabinete de Internacional de Documentação Fiscal – é um centro de pesquisa e divulgação de informação das leis e da ciência fiscal.

Em Espanha, podem recorrer a este regime os empresários que tenham um volume de negócios anual inferior a 2.000.000 euros. Estão excluídas, entre outras, as aquisições e importações de bens de outros Estados Membros da UE, transações com empresas sujeitas a regimes especiais de IVA ou regimes simplificados para pequenas empresas, conforme artigo 163 e segs. da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#).

Na Hungria, estabeleceu-se o limiar de 450.000 euros (de volume de negócios), estando abrangidos os empresários registados como PME's, os que não estejam em processo de falência e os que não beneficiem de regimes especiais de IVA.

De acordo com o [Irish VAT Consolidation Act 2010](#), a **Irlanda** também estipula um regime análogo ao do "IVA de caixa" para as empresas com um volume de negócios inferior a 2.000.000 euros, estando excluídas algumas operações comerciais, como a venda de veículos ou comissões em serviços de publicidade e de alojamento.

Também encontramos este regime em **Itália**, onde se definiu o limiar de 2.000.000 euros de volume de negócios anual abaixo do qual as empresas a ele têm acesso. Entre as exceções, encontra-se as aquisições e importações de bens de outro Estado-Membro da UE ou as transações com empresários sujeitos a regimes especiais de IVA.

Na **Roménia**, têm direito a beneficiar do regime de "IVA de caixa" as empresas com um volume de negócios inferior a 500.000 euros, estando excluídas, por exemplo, transações sujeitas a regimes especiais de IVA (cfr. artigo 282.º do Código Fiscal da Roménia).

Com um limiar de 400.000 euros encontramos o caso da **Eslovénia**, que define também uma série de exceções a este regime, como fornecimentos relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, contratos de compra e venda com pagamento a crédito ou fornecimentos de bens e serviços em que a fatura é emitida antes de o fornecimento ocorrer (cfr. artigo 131 do [Código do IVA](#)).

Outros exemplos que se podem apontar como tendo um regime análogo ao "IVA de caixa" são o caso da **Alemanha**, da **Grécia** e do **Luxemburgo** (em todos abaixo dos 500.000 euros de volume de negócios) e da **Estónia** (com um limiar de 200.000 euros).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face à informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.